

O selo, que reproduz as ruínas de S. Paulo, é impresso a azul, encarnado, verde-escuro, castanho e rosa, nas dimensões de 32 mm X 23 mm.

Ministério da Cooperação, 5 de Fevereiro de 1976.— Pelo Ministro da Cooperação, *João Cristóvão Moreira*, Secretário de Estado da Descolonização.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *João Cristóvão Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 132/76

de 17 de Fevereiro

A reorganização profunda dos serviços da administração fiscal terá de ser levada a cabo em conexão com a definição da nova política fiscal, bem como com a revisão do sistema de liquidação e cobrança dos impostos, pelo que só poderá efectuar-se por fases e a médio prazo.

Entretanto, torna-se necessário, desde já, providenciar no sentido da criação de condições favoráveis à introdução das mudanças previstas e, designadamente, eliminar todas as situações anómalas em matéria de pessoal.

De entre as situações acima indicadas salienta-se a existência de algumas centenas de aspirantes de finanças e escriturários provisórios, que, não obstante corresponderem a necessidades normais dos serviços e desempenharem funções idênticas às dos funcionários dos quadros aprovados, não têm os mesmos direitos e garantias.

Assim, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os actuais aspirantes e escriturários a título provisório ou supranumerário que reentraram ao serviço por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, consideram-se igualmente abrangidos pelas restantes disposições do mesmo diploma.

2. Ficam igualmente abrangidos pelas disposições das Portarias n.ºs 419-B/75, de 5 de Julho, e 737/75, de 12 de Dezembro, que se aplicam aos funcionários de idênticas categorias dos quadros aprovados, os trabalhadores abrangidos pelo número anterior.

Art. 2.º Aos indivíduos que, tendo desempenhado na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos funções de aspirante ou de escriturário-dactilógrafo a título provisório ou supranumerário, as interromperam por prestação de serviço militar obrigatório é-lhes igualmente aplicável o disposto no artigo anterior, desde que requeiram a sua readmissão no prazo de sessenta dias contados a partir da data da sua passagem à disponibilidade.

Art. 3.º Para efeitos dos artigos anteriores consideram-se os quadros transitória e alterados.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro.

Art. 5.º Na satisfação dos encargos com pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento de pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º Os efeitos do presente diploma produzirão a contar de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 133/76

de 17 de Fevereiro

Considerando a necessidade de acautelar o direito à reforma dos sargentos e praças da Guarda Fiscal, que reúnam condições para tal, quando aqueles forem condenados em qualquer pena das estabelecidas no Código de Justiça Militar, exceptuando as que produzam expulsão;

Considerando que as consequências resultantes da condenação em qualquer pena das estabelecidas no Código de Justiça Militar recaem não só nos sargentos e praças da Guarda Fiscal, como também sobre os seus familiares;

Considerando que a legislação agora em vigor, artigo 5.º do Decreto n.º 15 349, de 6 de Abril de 1928, e artigo 72.º da 2.ª parte do *Manual para os Sargentos e Praças da Guarda Fiscal*, aprovado pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957, que regula o procedimento a adoptar aos sargentos e praças da Guarda Fiscal condenados em qualquer das penas estabelecidas no Código de Justiça Militar, está ultrapassada no tempo, é desumana e é contra os mais elementares princípios básicos dos direitos do homem;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O comandante-geral da corporação nomeará uma comissão a fim de estudar a situação dos sargentos e praças da Guarda Fiscal condenados pelos tribunais militares em penas que não produzam expulsão.

2. Caso se verifique que o crime cometido não colide com o prestígio da corporação, o militar da Guarda Fiscal continuará ao serviço, caso contrário, o comandante-geral proporá ao Ministro das Finanças a sua eliminação ou reforma compulsiva, se reunir as condições para tal.

Art. 2.º A comissão será formada por oficiais, sargentos e praças da corporação.

Art. 3.º São revogados o artigo 5.º do Decreto n.º 15 349, de 6 de Abril de 1928, e o artigo 72.º da 2.ª parte do *Manual para os Sargentos e Praças da*